



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120582 - CE (2025/0469337-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : A G S DO C
AGRAVANTE : C S DO C
ADVOGADA : SÍLVIA DA SILVA NOGUEIRA - CE007914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado em ação penal na qual os acusados foram pronunciados como incurso no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal (tentativa de homicídio), por suposta abordagem da vítima por dois indivíduos em motocicleta, com ordens de parada, ameaças e troca de disparos de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por não enfrentar a tese de ausência de *animus necandi*; (ii) saber se a pretensão defensiva de afastar a pronúncia por ausência de dolo ou de desclassificar a imputação poderia ser examinada em recurso especial como mera reavaliação jurídica dos fatos, sem incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se alegadas deficiências da investigação policial e indeferimento de diligências de busca e apreensão, com suposto prejuízo à ampla defesa, autorizariam o afastamento da pronúncia na via especial.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem examinou as teses defensivas, inclusive a alegada ausência de dolo, concluindo que os depoimentos da vítima e de testemunha presencial oferecem indícios suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia, inexistindo omissão apta a caracterizar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Na fase de pronúncia exige-se apenas juízo de probabilidade, de modo que a análise aprofundada do elemento subjetivo do tipo, para afastar de plano o dolo, importaria usurpação da competência do Conselho de Sentença.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, identificaram elementos idôneos para a pronúncia. A pretensão de impronúncia ou desclassificação por alegada ausência de dolo demandaria reexame da consistência e suficiência das provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A manutenção da pronúncia não se fundamentou em dúvida abstrata sobre o

dolo sob o rótulo do princípio *in dubio pro societate*, mas em provas concretas de materialidade e indícios suficientes de autoria colhidos sob o crivo do contraditório. Inexiste, ainda, demonstração cabal de excludente de ilicitude ou de ausência de dolo passível de reconhecimento imediato.

7. Eventuais alegações de deficiência da investigação policial e de indeferimento de diligências, com reflexos sobre a autoria e dinâmica dos fatos, igualmente pressupõem revolvimento do conjunto probatório, o que colide com o comando da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120582 - CE(2025/0469337-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : A G S DO C
AGRAVANTE : C S DO C
ADVOGADA : SÍLVIA DA SILVA NOGUEIRA - CE007914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ . AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agrado para não conhecer de recurso especial manejado em ação penal na qual os acusados foram pronunciados como incurso no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal (tentativa de homicídio), por suposta abordagem da vítima por dois indivíduos em motocicleta, com ordens de parada, ameaças e troca de disparos de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por não enfrentar a tese de ausência de *animus necandi*; (ii) saber se a pretensão defensiva de afastar a pronúncia por ausência de dolo ou de desclassificar a imputação poderia ser examinada em recurso especial como mera reavaliação jurídica dos fatos, sem incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se alegadas deficiências da investigação policial e indeferimento de diligências de busca e apreensão, com suposto prejuízo à ampla defesa, autorizariam o afastamento da pronúncia na via especial.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem examinou as teses defensivas, inclusive a alegada ausência de dolo, concluindo que os depoimentos da vítima e de testemunha presencial oferecem indícios suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia, inexistindo omissão apta a caracterizar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Na fase de pronúncia exige-se apenas juízo de probabilidade, de modo que a análise aprofundada do elemento subjetivo do tipo, para afastar de plano o dolo, importaria usurpação da competência do Conselho de Sentença.
5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, identificaram elementos idôneos para a pronúncia. A pretensão de impronúncia ou desclassificação por alegada ausência de dolo demandaria reexame da consistência e suficiência das provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. A manutenção da pronúncia não se fundamentou em dúvida abstrata sobre o dolo sob o rótulo do princípio *in dubio pro societate*, mas em provas concretas de materialidade e indícios suficientes de autoria colhidos sob o crivo do contraditório. Inexiste, ainda, demonstração cabal de excludente de ilicitude ou de ausência de dolo passível de reconhecimento imediato.
7. Eventuais alegações de deficiência da investigação policial e de indeferimento de diligências, com reflexos sobre a autoria e dinâmica dos fatos, igualmente pressupõem revolvimento do conjunto probatório, o que colide com o comando da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A G S DO C e C S DO C contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.115-1.121).

A defesa sustenta que a insurgência não pretende o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

Argumenta que a manutenção da pronúncia com base em dúvida sobre o dolo viola o art. 413 do Código de Processo Penal e afronta a jurisprudência desta Corte Superior, a qual tem rechaçado a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia.

Ressalta a fragilidade dos indícios de autoria e aponta que a decisão de pronúncia descurou de exercer o controle racional e jurídico necessário sobre a imputação

Alega, ainda, a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, em razão de omissão do Tribunal de origem quanto à tese de ausência de *animus necandi*.

Sustenta que a investigação policial foi deficiente ao indeferir diligências de busca e apreensão na residência da suposta vítima, o que teria ocultado a identidade do verdadeiro agressor e comprometido o exercício da ampla defesa.

Requer o provimento do agravo regimental com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, os acusados foram pronunciados como incurso no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal (tentativa de homicídio), em suma porque, segundo declarações colhidas em juízo, dois indivíduos em motocicleta teriam abordado o veículo da vítima, ordenando a parada e proferindo ameaças, ocasião em que se desencadeou troca de disparos de arma de fogo.

De início, no que tange à alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e à suposta omissão do Tribunal de origem quanto à tese de ausência de dolo, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a pronúncia exige apenas um juízo de probabilidade e que a análise detalhada do elemento subjetivo do tipo, nesta fase, usurpava a competência do Conselho de Sentença. O agravante sustenta que houve falha na prestação jurisdicional ao não se considerar provas que supostamente demonstrariam a inexistência de *animus necandi*. Ocorre que o acórdão recorrido enfrentou as teses defensivas, concluindo que os depoimentos colhidos, especialmente o da vítima e de testemunha presencial, oferecem indícios suficientes de autoria e materialidade para manter a submissão dos réus ao Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a habeas corpus substitutivo de recurso especial, no qual se alegava insuficiência de provas da autoria em decisão de pronúncia por tentativa de homicídio qualificado.

2. O agravante sustenta que a pronúncia se baseou exclusivamente em elementos do inquérito policial, sem confirmação em juízo, citando depoimentos colhidos durante a fase inquisitiva.

3. O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não provimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia foi fundamentada exclusivamente em elementos do inquérito policial, sem a devida confirmação em juízo, o que poderia configurar insuficiência de provas para a pronúncia.

III. Razões de decidir

5. A decisão de pronúncia não se fundamentou exclusivamente em elementos do inquérito policial, pois o depoimento da testemunha Rosa Maria Severo de Araújo foi colhido em juízo por meio de sistema audiovisual, constituindo elemento suficiente para a pronúncia.

6. **A decisão de pronúncia é um juízo de probabilidade, não de certeza, bastando indícios judicializados suficientes de autoria, conforme jurisprudência desta Corte.**

7. **O princípio in dubio pro societate prevalece na fase de pronúncia, autorizando a submissão do caso ao Tribunal do Júri.**

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia pode se basear em depoimentos colhidos em juízo, mesmo que não numerados, desde que constituam elementos suficientes para a pronúncia. 2. A fase de pronúncia exige apenas indícios judicializados suficientes de autoria, não sendo necessário juízo de certeza. 3. O princípio in dubio pro societate autoriza a submissão do caso ao Tribunal do Júri".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 681.151/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2021.

(AgRg no HC n. 902.483/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Quanto à aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento dos agravantes de que se trata de mera reavaliação jurídica dos fatos não infirma os fundamentos da decisão agravada, uma vez que essa destacou que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, identificaram elementos idôneos para a pronúncia.

Para melhor contextualizar, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 1024-1027):

*Compulsando os fólios, percebo que há suficientes indícios da materialidade e da autoria do crime imputado aos recorrentes, **consubstanciados nas declarações da vítima e nos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução criminal**, conforme ressaltado na decisão objurgada.*

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes excertos:

“Segundo a vítima Francisco Valcir Alves dos Santos, este inicia informando em juízo, que no dia dos fatos estava dirigindo, levando consigo a pessoa de Francisco Edmilson, quando foi abordado, inicialmente, por duas pessoas em uma motocicleta, e logo após percebendo que havia outra motocicleta com mais dois indivíduos que

davam apoio a esses logo atrás. A vítima por sua vez, se recordou ainda que as duas pessoas da motocicleta que vinham mais a sua frente ordenavam que esse parasse o carro e proferia ameaças de morte, afirmando que o sangrariam bem como os que estavam mais atrás mencionavam 'Respeita a família Carneiro'. Diante da situação, por temer por sua vida, Francisco Valcir jogou o carro para cima dos criminosos, oportunidade em que estes passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra ele, no entanto, a vítima conseguiu fugir e após, ainda reconheceu as pessoas de J. M. e C. S., ora acusados, como sendo parte dos criminosos. Valcir ainda confirma que não estava armado no dia do acontecido e que a informação de que havia atirado nos indivíduos é falsa, uma vez que Edmilson mora com pessoas da referida família Carneiro, e mesmo esse afirmando que ia falar a verdade, depois que recebeu a visita de uma pessoa dessa família, modificou a versão dos fatos e começou a afirmar que a vítima estava armada no momento do ocorrido.

A testemunha de acusação Jose Edmilson da Silva Filha, por sua vez, afirmou em seu depoimento em juízo, que no dia dos fatos realmente estava no carro com a vítima, quando percebeu a presença dos quatro indivíduos, sendo dois em cada motocicleta, tendo estas em determinado momento, pareado com o veículo em que a testemunha estava com a vítima, e ordenado a parada, mas Valcir apenas diminuiu a velocidade, sacou uma arma e passou a desferir tiros contra os criminosos que tentavam a empreitada delitiva, instante em que os indivíduos da moto que vinha um pouco mais atrás, revidaram os tiros. A testemunha também se recordou que o garupeiro da moto da frente estava armado e possuíam capacetes fechados, mas que por fim, ele e a vítima conseguiram fugir do local sem serem atingidos, enquanto os criminosos caíram da motocicleta por terem sido atingidos pelos disparos.

O réu J. M. P. de F., em seu interrogatório em sede judicial, informou a versão de que trafegava em uma motocicleta com C. S. para fazer cobranças e ao passarem pela vítima, acenaram para este pedindo informações sobre policiais no caminho, em razão dos documentos do veículo estarem atrasados, no entanto, a vítima já passou a desferir tiros contra os ocupantes da motocicleta, atingindo assim, o seu braço e C. em seu ombro. O interrogado perante o juízo ainda negou a participação de A. G. e Kaio Adriano, além de afirmar que não conhecia ninguém da família Carneiro.

O réu C. S. DO C., em sede de interrogatório judicial, informou não conhecer a vítima e que no dia dos fatos apenas dirigia a motocicleta de J. M., com este na garupa pois trabalhavam fazendo cobranças, uma vez que a moto de ser parceiro Natanael estava com defeitos, por isso havia pedido ajuda a Mateus. O acusado ainda afirmou que nunca pegou em uma arma na sua vida, e que em relação ao contato com a vítima, fora apenas para buscar informações sobre a PRE na pista, já que a moto estava com os documentos atrasados, e foram imediatamente baleados por esse. E quanto a família Carneiro, o réu informou não conhecer ninguém desta.

A testemunha defesa Natanael da Silva, afirmou sucintamente que trabalhava com cobranças junto ao réu C., e no dia em que este fora preso, a testemunha era para estar junto com ele trabalhando, no entanto, em razão de sua motocicleta estar quebrada, C. acabou indo com J. M. fazer as cobranças. Sobre os fatos, a testemunha apenas afirma que soube dizer que eles passaram ao lado do carro de Francisco Valcir, e sem nenhum contato ou diálogo, este teria sacado uma arma e começado a atirar em direção de C. e J. M., afirmando por fim, que soube que apenas Valcir que havia disparado contra os acusados.”

Dito isso, de acordo com os elementos informativos reunidos até o momento processual, verifico no caso concreto a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, tendo o juízo singular demonstrado, com clareza, os elementos capazes de caracterizar o standard probatório adequado à submissão do pronunciado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Como se pode observar, as instâncias ordinárias concluíram que há elementos probatórios idôneos e suficientes à demonstração da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, mais especificamente as declarações da vítima e o depoimento judicial da testemunha presencial José Edmilson, além dos interrogatórios dos corréus.

É cediço que a decisão de pronúncia se limita à verificação da admissibilidade da imputação, exigindo um juízo de probabilidade acerca da responsabilidade penal, a ser ulteriormente submetida ao crivo do Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Destarte, para acolher a pretensão de impronúncia ou desclassificação por ausência de dolo, seria imprescindível reexaminar a consistência e a suficiência das provas judiciais, o que é vedado na via do recurso especial. A moldura fática delineada no acórdão aponta para a existência de ameaças e disparos de arma de fogo após abordagem em motocicleta, o que impede a alteração da conclusão jurídica sem incursão direta no material probatório. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA TESE DE INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de fundamentação concreta das decisões é causa de nulidade absoluta do julgado. Deveras, a motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador.

2. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no

caderno probatório. Com efeito, incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir acerca da existência de autoria e materialidade delitivas, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF.

3. Ainda, importante lembrar que, segundo a compreensão do STJ, "Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual"(REsp n. 1.245.836/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/2/2013)

4. No caso em exame, constato não haver a apontada violação do art. 381, III, do CPP, máxime porque o acórdão ora recorrido aduziu que a hipótese acusatória deveria ser submetida aos jurados, porquanto, diante das provas constantes no processo, não há certeza acerca da ocorrência da tese defensiva de ausência de animus necandi, o que é suficiente para a pronúncia.

5. Uma vez que as instâncias ordinárias apontaram provas do processo a embasarem sua conclusão de que a ausência de ânimo de matar não ficou plenamente demonstrada, rever esse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.299.858/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

Ademais, no que concerne à aplicação do princípio *in dubio pro societate*, a insurgência também não merece acolhida. Embora a defesa alegue que o próprio STJ tem rechaçado tal brocardo em casos de dúvida sobre o elemento subjetivo, a decisão agravada demonstrou que, no caso concreto, a pronúncia não se fundou em mera dúvida abstrata, mas sim em provas concretas da materialidade e indícios suficientes de autoria colhidos sob o crivo do contraditório.

Assim, inexistindo demonstração inequívoca de excludente de ilicitude ou de ausência de dolo que pudesse ser verificada de plano, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, sob pena de invasão da competência constitucional do Júri Popular.

Em suma, o agravante reproduz substancialmente os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sem acrescentar fundamento novo apto a infirmar o raciocínio da decisão agravada, que manteve a pronúncia por entender presentes os requisitos legais mínimos e incabível o reexame de provas nesta sede.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.120.582 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0469337-1

Número de Origem:

00008278820178060190 00008581120178060190 00113922920208060151 113922920208060151
5343042017 8278820178060190 827882017806019000008581120178060190 8581120178060190

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A G S DO C

AGRAVANTE : C S DO C

ADVOGADA : SÍLVIA DA SILVA NOGUEIRA - CE007914

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : J M P DE F

CORRÉU : K A DE S DO N

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A G S DO C

AGRAVANTE : C S DO C

ADVOGADA : SÍLVIA DA SILVA NOGUEIRA - CE007914

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026